

lizados em serviço privativo dos seus proprietários como expedidores ou consignatários da mercadoria neles contida ou do próprio contentor em vazio.

§ 1.º Como excepção ao preceituado no corpo deste artigo, podem, a Câmara dos Agentes Transitários e os agentes transitários nela inscritos, explorar, em serviço do público, contentores «recomendados» de sua propriedade ou tomados de aluguer no estrangeiro.

§ 2.º Os contentores «recomendados» a que se refere o parágrafo anterior, quando tomados de aluguer no estrangeiro, são considerados, para todos os efeitos deste decreto-lei e do diploma que o regulamente, como propriedade do tomador de aluguer.

Art. 4.º Os contentores «recomendados» pertencentes às empresas ferroviárias, à Câmara dos Agentes Transitários ou às firmas nela inscritas ficam sujeitos ao regime legal aplicável ao material circulante das empresas ferroviárias.

§ único. Para aplicação do determinado no corpo deste artigo aos contentores «recomendados» pertencentes à Câmara dos Agentes Transitários ou às firmas nela inscritas, terão essas entidades de responsabilizar-se previamente, nos termos legais, pelo cumprimento, em relação aos contentores de que forem proprietárias ou alugadoras, das disposições legais e regulamentares referentes ao material circulante dessa natureza.

Art. 5.º As infracções ao disposto no presente decreto-lei são punidas com multa até 5.000\$, pagável no prazo de trinta dias a contar da data da notificação e aplicada pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, revertendo o seu produto para o Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

§ 1.º Se a multa aplicada ao proprietário dos contentores não for paga dentro do prazo fixado, a Direcção Geral de Caminhos de Ferro procederá à apreensão dos que tiverem sido objecto da infracção.

§ 2.º Das sanções previstas neste artigo e seu § 1.º cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º Pelos serviços prestados pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro para a execução das formalidades regulamentares necessárias para o cumprimento das disposições do presente decreto-lei são devidos os emolumentos que forem aprovados por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, revertendo o seu produto para o Fundo Especial de Caminhos de Ferro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancelli de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Iwiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:496

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do corrente ano, abrir um crédito especial da quantia de 100.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 810.º, n.º 2) «Serviços de fomento — Diversos serviços — Estudos de geologia e minas e outros», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da colónia de Angola em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 25 de Setembro de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.

Portaria n.º 11:497

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do ano corrente, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 560.000\$, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia em vigor:

Capítulo 8.º, artigo 889.º, n.º 3), alínea c) «Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole» . . .	200.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 889.º, n.º 4) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole» . . .	50.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 966.º, n.º 4), alínea b), 1) «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole» . . .	300.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 966.º, n.º 5), alínea a) «Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da colónia — A pagar na metrópole» . . .	10.000\$00
	560.000\$00

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 25 de Setembro de 1946. — O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.